



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	16.710 - SECC
Assunto:	<p>O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI: “(...) requeremos documentação necessária para fiscalizar a execução orçamentária e financeira do Órgão.</p> <p>Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, é responsabilidade do Ordenador de Despesas declarar (i) a adequação orçamentária (ii) e FINANCEIRA com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>Contudo, o inadimplemento é sinal de inadequação da ação governamental ao orçamento e às disponibilidades financeiras.</p> <p>Posto isso, requer:</p> <p>a) A disponibilização do documento que formaliza a adequação orçamentária e financeira da ação governamental, contemplando estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, na forma do art. 16, §1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>b) A disponibilização do processo administrativo correspondente para fins de auditoria”.</p>
Resposta:	<p>A Entidade demandada, em segunda instância, e em Primeira Instância, apresentou às seguintes respostas: quanto ao primeiro quesito, “LEI Nº 9185 DE 14 DE JANEIRO DE 2021 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 (LOA)”; quanto ao segundo quesito, “Cumprir informar que ainda não fora instaurado processo eletrônico administrativo para o assunto em questão”.</p>
Data do Recurso à CGE:	23/05/2021 - 11:06:44
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude do seu descontentamento com as manifestações efetuadas pela Entidade Demandada, desde a fase singular até a segunda instância.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ) competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, interpôs o requerente, o presente recurso em terceira Instância, em face do não

adimplemento do seu pedido de acesso à Informação, cujo extrato do pedido inicial, na parte expositiva narrado, é adicionado a seguir para fins de compilação do fatos em ordem cronológica:

“(…) requeremos documentação necessária para fiscalizar a execução orçamentária e financeira do Órgão.

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, é responsabilidade do Ordenador de Despesas declarar (i) a adequação orçamentária (ii) e FINANCEIRA com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Contudo, o inadimplemento é sinal de inadequação da ação governamental ao orçamento e às disponibilidades financeiras.

Posto isso, requer:

- a) A disponibilização do documento que formaliza a adequação orçamentária e financeira da ação governamental, contemplando estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, na forma do art. 16, §1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) **A disponibilização do processo administrativo correspondente para fins de auditoria.**”
(grifo nosso)

1.2. Por conseguinte, ainda em fase singular, em 29 de março de 2021, o pedido de acesso à informação não fora negado, mas também não fora respondido nos termos do indagado, como também ocorrerá em sede de primeira instância que, em 20 de abril de 2021, apenas ratificou a decisão, anteriormente, adotada. Vejamos, então, o que fora aduzido pela entidade demandada e fase singular:

Conforme verificado com as Subsecretarias de Planejamento e Orçamento e de Projetos e Fundos, foi informado que o relatório de Controle Interno das Contas de Governo para o exercício 2019, está acessível no endereço <http://www.cge.rj.gov.br/prestacao-de-contas/>, a partir da página 178, aonde contempla as medidas que estão sendo tomadas relativas às determinações do TCE ao ERJ.

Foi ressaltado que a Subsecretaria Planejamento e Orçamento -SUBPLOG que é o órgão central de planejamento e orçamento do Executivo Estadual, colaborando com a produção de informações relativas às suas áreas de atribuição. No entanto, não é responsável diretamente pela consolidação e prestação de contas ao TCE.

Ressalta-se, no entanto, que, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Resolução SEFAZ nº 48 de 18 de junho de 2019, compete à Secretaria de Estado de Fazenda "providenciar e acompanhar o atendimento às consultas e aos requerimentos encaminhados à Secretaria de Estado de Fazenda pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e demais órgãos do Poder Executivo" (inciso III) e "coordenar os trabalhos internos para o atendimento às recomendações, ressalvas e alertas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento das contas do Governador" (inciso V), motivo pelo qual recomenda-se a remessa desta demanda a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ. (grifo nosso)

1.3. Entretanto, a demanda foi alçada a Segunda Instância, ou seja, para apreciação da autoridade máxima da Entidade, quando o pleito formulado foi acolhido e restou respondido, no entanto, de forma totalmente distinta ao pedido de acesso de informação solicitado e, portanto, de forma, igualmente, insatisfatória ao requerente, como veremos a seguir:

- a) A disponibilização do documento que formaliza a adequação orçamentária e financeira da ação governamental, contemplando estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, na forma do art. 16, §1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

R.: LEI Nº 9185 DE 14 DE JANEIRO DE 2021 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 (LOA).

- b) A disponibilização do processo administrativo correspondente para fins de auditoria.

R.: Cumpre informar que ainda não fora instaurado processo eletrônico administrativo para o assunto em questão

1.4 Por conseguinte, diante das respostas fornecidas pelo órgão demandado, o requerente propôs, em 23 de junho de 2021, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

Agradecemos a resposta apresentada, contudo não podemos acatá-la como satisfatória. O documento enviado não é o mesmo exigido pela LRF, trata-se de documento específico da dívida, que não pode ser encontrado na LOA. Por isso, reiteramos o pedido conforme segue.

Posto isso, requer:

- a) A disponibilização do documento que formaliza a adequação orçamentária e financeira da ação governamental, contemplando estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, na forma do art. 16, §1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) **A disponibilização do processo administrativo correspondente para fins de auditoria.(…)**
(grifo nosso)

1.4. Por fim, fatos narrados, antes de tudo, vale destacar que, em fase singular com reforço em primeira instância, que a resposta apresentada de que “o relatório de Controle Interno das Contas de Governo para o exercício 2019, está acessível no endereço <http://www.cge.rj.gov.br/prestacao-de-contas/>, a partir da página 178, aonde contempla as medidas que estão sendo tomadas relativas às determinações do TCE ao ERJ”, não se coaduna, com o do objetivado pelo requerente.

1.5. Por outro lado, em relação à argumentação apresentada ainda nas instâncias citadas no item acima, cumpre lembrar, entretanto, que cabe ao Ordenador de Despesas de cada Unidade Gestora gerir, **tão somente**, a responsabilidade pelos empenhos, liquidações e emissão de

programações de desembolsos (PD's), e, inclusive, a determinação das prioridades (excepcionalidades) de pagamento; sendo a programação e a execução orçamentária, financeira e contábil do exercício *operacionalizando por ato do Governador* que para o exercício de 2021, editou o Decreto Estadual nº 47.487, de 11 de fevereiro de 2021, estabelecendo normas complementares e não conforme o aventado pelo órgão demandado.

1.6. Quanto ao segundo quesito apenas lhe foi dito que “*ainda não fora instaurado processo eletrônico administrativo para o assunto em questão*”, vale lembrar que a responsabilidade é da Administração Pública e jamais deve ser repassada ao cidadão, de forma que, se a entidade não possui o processo na forma eletrônica, que o forneça a documentação de forma digitalizada, respeitadas às restrições legais previstas na LAI e no Decreto que o regulamente.

1.7. Isto posto, tendo em vista que às respostas fornecidas, em sede de segunda instância, não contém o que o requerente efetivamente solicitou em seu pleito inicial, entende-se pelo **provimento parcial** do presente recurso para que às informações solicitadas relacionadas ao “(....) *processo administrativo correspondente para fins de auditoria*” seja fornecida ao requerente, considerando que o primeiro pedido formulado está relacionado à edição do Decreto nº 47.487, de 11 de fevereiro de 2021, que estabeleceu normas complementares para a programação da execução orçamentária, financeira e contábil do exercício para o exercício de 2021.

2. PARECER

Tendo em consideração que as informações solicitadas não foram disponibilizadas na forma requerida, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, *reconhecendo-se o direito do requerente* de receber cópia do “*processo administrativo correspondente para fins de auditoria*”, considerando a afirmativa do órgão demandado de que “*ainda não fora instaurado processo eletrônico administrativo para o assunto em questão*”, dentro prazo legal, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(....)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Negritei)

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 16.710, direcionado à Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

ID: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 28/06/2021, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 28/06/2021, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 28/06/2021, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 30/06/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18784644** e o código CRC **13B6A46D**.